

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.000216/2020-19

REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seu representante legal, respeitosamente, perante V.Sa., interpor a presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra recurso interposto pela CRESCER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME., pelas razões e fatos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões de recurso administrativo, é tempestiva, ao passo que foi apresentada no prazo de 3 dias a contar do recebimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, "Crescer Serviços Especializados". Insta salientar, que o prazo fatal para interposição das contrarrazões se exaure no dia 23 de setembro de 2020, estando as alegações dentro do prazo estabelecido.

II – DOS FATOS

A ora Recorrida participou do pregão supramencionado, ocorrido em 13 de agosto de 2020, na forma pregão eletrônico, realizado pela Pregoeira THAIS DE OLIVEIRA CARVALHO e sua equipe de apoio PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 - COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES GUEDES GORSIN, tendo realizado todas as disposições e exigências contidas no edital e anexos.

Entretanto, não obstante o atendimento de todos os requisitos formais de admissibilidade para habilitação, a ora Recorrida, à época preliminarmente classificada em 1º lugar na licitação, foi desclassificada do processo de licitação pública (pregão) supracitado.

A justificativa para a desclassificação, conforme "Ata de realização de Pregão Eletrônico", foi que: "não foi anexado no sistema, antes da sessão pública, a declaração de instalação/manutenção de escritório, conforme exigido no Edital no subitem 9.11.2".

O presente item mencionava a exigência de apresentação de declaração de que a licitante possuía sua matriz há menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, ao passo que a matriz está localizada na cidade de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, na rua Almirante Grenfall, nº 405, sala 604, Vila São Luís, CEP 25085-135.

Por essa razão, foi interposto Recurso Administrativo, em 26 de agosto de 2020, o qual foi julgado procedente e nos dizeres do pró-reitor André Esteves da Silva:

"Nesse contexto, a autoridade julgadora do certame agarra-se o texto do edital para negar provimento ao recurso, segundo interpretação que atribui convicção ao ato, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital exige declaração do vencedor que garanta escritório ou filial no raio de 25 km, mas a recorrente tem sua matriz em raio menor do que o estabelecido pelo edital, em município limítrofe.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa harmonizar-se com outros princípios que igualmente emolduram o julgamento da licitação, neste caso, em especial, os princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade. Imagine-se uma licitação para contratação de serviços, mediante cessão de mãe de obra, visando atender ao campus da UFRJ em Duque de Caxias, cujo edital padrão elimine, por esse entendimento, uma ou mais empresas com matriz(es) no Rio de Janeiro, município limítrofe, em raio(s) de distanciamento menor (es) do que o estabelecido no certame. Trata-se aqui da matriz de empresa interessada.

Por assim dizer, resta evidenciado que cada situação deve exigir um olhar especial em relação a exigências editalícias para preservar a competitividade, na esteira da razoabilidade, para ao final garantir a economicidade e a segurança da contratação, sem violar o espírito da norma de regência da disputa. (grifo nosso)"

Nesse sentido, após o deferimento recursal, a "Personal" qualificou-se vencedora da licitação, tendo em vista que sua proposta foi escolhida pelo melhor preço e custo benéfico, privilegiando o interesse público.

Face à classificação da ora Recorrida como vencedora do certame, a Recorrente interpôs recurso administrativo, valendo-se de descabidas acusações contra a vencedora "Personal", não se conformando com o fato de não ter apresentado a melhor proposta.

Todas essas acusações serão a seguir esmiuçadas e justificadas, a fim de que a Recorrida possa, enfim, iniciar sua prestação de serviços para com a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A priori, cumpre salientar que a Recorrida cumpriu com todos os requisitos legais e formais previstos no edital, sendo que sua classificação se deu nos exatos termos e limites legais das legislações aplicáveis ao Pregão 24/2020, qual sejam Decreto n. 10.520/02 e, de forma subsidiária, a Lei n. 8.666/93.

Assim, como já mencionado pela Recorrente, a redação do art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, não há espaço para alegações e fundamentos pautados no excesso de formalismo, sendo este prejudicial ao objetivo final do procedimento licitatório, qual seja, a escolha da melhor proposta e preço para Administração em prol dos seus Administrados e em respeito ao interesse público coletivo.

Alegação essa que se consolida com o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais, como se pode depreender:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO -

CERTIDÃO VENCIDA EM UM DIA - EXCESSO DE FORMALISMO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório. No entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. É de ser concedida a liminar se presentes os requisitos autorizadores." (N.U 0089552-86.2006.8.11.0000, GUIOMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/03/2007, Publicado no DJE 14/03/2007) (grifo nosso)

Nesse sentido, na tentativa de desclassificar/inabilitar a Recorrida, alega a Recorrente, embasando-se no excesso de formalismo, o que se depreende a seguir:

III.A – SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

A.1. DA DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 9.11.2 DO EDITAL

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou a Declaração elencada no item 9.11.2 do Edital, a qual dispõe sobre a necessidade de "informar sobre a instalação de escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 25 km da cidade do Rio de Janeiro. Nos casos em que a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório".

Prima facie, resta oportuno trazer à baila que tal fato não só já foi amplamente debatido no presente processo administrativo, mas também analisado e julgado pelo Pró-Reitor ANDRÉ ESTEVES DA SILVA. Isto porque, conforme melhor exposto em tópico anterior (dos fatos), a Recorrida interpôs recurso administrativo em razão da sua desclassificação pela não apresentação do documento supra.

Em breve síntese, a Recorrida, em seu recurso, alegou que, ofertou o melhor preço (diferença de quase R\$ 2.000,00 – dois mil reais - comparado ao lance da empresa Crescer), no entanto foi surpreendida com sua desclassificação única e exclusivamente em razão da não apresentação da declaração prevista no item 9.11.2. O que, de fato, demonstrou – e foi acertadamente acatado em decisão do Pró-Reitor – uma séria desproporção na sanção aplicada (desclassificação).

Ora, os princípios inerentes a administração pública, em especial, àqueles das licitações não devem ser analisados em caráter solitário, uno, mas sim em sua conjuntura, de tal maneira a atingir a finalidade da licitação, ou seja, a de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, manter a igualdade de condições, não deixando de fora, contudo, a apreciação dos demais princípios resguardados pela constituição.

No caso em comento, constata-se que a Recorrente, assim como ocorreu no caso envolvendo a pregoeira, não analisou os demais princípios norteadores da Administração Pública (interesse coletivo, ampla concorrência, melhor proposta), a fim de balancear e compreender a situação "macro". Apenas ponderou-se a explorar, durante toda a sua narrativa, que a Recorrida não apresentou todas as exigências editalícias, dentre as quais aquela prevista no item 9.11.2.

Antes de adentrar-se ao tema com maior especificidade, cumpre salientar que não é a primeira vez que a Recorrente teve a oportunidade de debater sobre o tema, haja vista que apresentou em suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrida em face da decisão de desclassificação, o mesmo tópico aqui reapresentado. Assim, notória a tentativa de desclassificação/inabilitação da Recorrida, de maneira descabida, buscando reavivar debates já discutidos e julgados pelo Pró-Reitor.

Oportuno ainda informar que o Pró-Reitor, em análise do caso, entendeu por bem deferir o recurso interposto pela Recorrida em homenagem justamente ao princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, in verbis:

"Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, em contraponto de uma interpretação formalista despendida da perspectiva finalista das normas editalícias em apreço, razão pela qual DEFIRO o recurso interposto pela licitante Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda, nos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, pelos fundamentos acima".

Veja que a r. decisão demonstrou com esplendor a real conexão dos princípios, de modo a aplica-los de maneira conjunta atendendo, portanto, a real finalidade da licitação. Portanto, não cabe aqui maiores discussões e apontamentos sobre tema já analisado e julgado.

É necessário respeitar a força do julgamento, de tal modo que naquele momento, a Recorrente já teve a oportunidade de invocar o assunto e defender-se (contraditório e ampla defesa), o que não deve ser permitida uma reanálise, uma vez que o único objetivo com este debate é de prejudicar a Recorrida por todos os meios possíveis.

No entanto, apenas a título de argumentação, por amor ao debate, a Recorrida enfatiza, brevemente, as razões que levaram ao deferimento de seu recurso à época, e que, portanto, também levam ao não provimento do recurso interposto pela Recorrente no presente momento.

Conforme abordado, a Recorrida foi preliminarmente classificada em 1º lugar na licitação, de modo que em análise da tira colacionada abaixo, clarividente a diferença entre a sua proposta comparada a da segunda colocada. Veja-se:

Segundo colocada (Recorrente):

Aceito para: CRESCER SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 34.040,00 e com valor negociado a R\$ 34.039,92 e a quantidade de 46 Unidade.

Primeira colocada (Recorrida):

Aceite 18/08/2020 14:55:24 Aceite individual da proposta. Fornecedor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESAR, CNPJ/CPF: 00.277.106/0001-37, pelo melhor lance de R\$ 32.307,6000.

Observa-se, portanto, que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração do contrato administrativo. Isto é buscou seguir fielmente a cartilha do que, de fato, é trazido pela doutrina, bem como pelo ordenamento jurídico, no que tange aos preceitos da licitação.

Neste contexto, MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO dispõem:

"A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, assegurada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem". (Resumo de direito administrativo descomplicado. Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO;2019. p.217.)

Contudo, a Recorrente não analisa a grande lacuna entre o primeiro colocado e o segundo (aproximadamente dois mil reais que sairiam dos cofres públicos - valor anual por posto, ressaltando que serão contratados 46 postos), de modo a seguir princípios basilares da administração, quais sejam da supremacia do interesse público, da razoabilidade e necessidade, mas sim unicamente pela ausência de apresentação de mera declaração relativa a informação sobre instalação de escritório na cidade do Rio de Janeiro ou em raio máximo de 25km.

Veja a discrepância na discussão. Ademais, a não apresentação da declaração trata-se de mera formalidade diante a grandeza e alvo principal do edital, é claro, desde já, informar que não houve por parte da Recorrida qualquer tentativa de sobrepor-se por meios não éticos e ilegais perante as demais empresas concorrentes.

Tanto é verdade que no próprio cartão CNPJ da Recorrida consta a localidade do estabelecimento do escritório. Portanto, como se pode comprovar a distância entre a matriz da empresa e da região central do Rio de Janeiro, encontram-se separadas por uma distância de 23,1km, estando assim em conformidade com os requisitos editalícios.

Nesse contexto de formalidade, há consolidado entendimento jurisprudencial, firmado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Orgão julgador: sexta turma. Data do julgamento: 02.12.2019. Data da publicação 13.12.2019. (grifo nosso)"

Não se demonstra razoável, portanto, a discussão aqui presente, uma vez que em nenhum momento houve qualquer ato contrário aos ditames editalícios. A Recorrida buscou apresentar e seguir à risca todos os pontos inerentes ao certame.

Ademais, conforme é possível depreender do próprio CNPJ da Recorrida, constata-se que a mesma apresenta estabelecimento dentro da distância máxima exigida pelo Edital.

Veja que não é o caso de ausência de apresentação de documento que pudesse comprometer a verificação das condições da empresa para realizar o serviço. Seria diferente se a Recorrida tivesse deixado de juntar ou omitidos informações quanto ao seu próprio CNPJ (que demonstra também a localidade da empresa) ou até mesmo o atestado da qualificação técnica (9.11).

O fato, é que todos os documentos indispensáveis para a comprovação de que a Recorrida está apta a realizar o serviço foram devidamente juntados. Dessa forma, o rigor da pregoeira não se justifica – tanto é verdade que o próprio Pró-Reitor assim reconheceu – bem como o apontamento desta Recorrente.

Portanto, clarividente que, o que a Recorrente deseja, ao debater mais uma vez o assunto, é colocar a rigidez de uma interpretação formalista desprendida da real perspectiva finalista das normas editalícia em apreço, frente de princípios administrativos norteadores, o que não merece prosperar.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo já se posicionou :

"Não nos esqueçamos de que o, processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. [...] Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante". 2 (2 STJ – Resp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Publicação: DJe 08/06/2018.)

Sobre o tema, MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO:

"Não obstante essa constatação, o art. 44 da Lei 8666/1993, de forma abrangente, estatui que "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite", explicitando que esses critérios objetivos de julgamento não podem contrariar as normas e princípios na própria lei estabelecidos". (3 Op. cit. ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente, 2019. p. 230.)

Assim sendo, o debate em tela não é pleno e viável, uma vez que busca, por qualquer meio, desestabilizar a Recorrida, colocando à frente de princípio na própria lei estabelecidos (supremacia do interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, proposta mais vantajosa, entre outros) uma mera discussão sobre formalidade. O que não deve prosperar.

A.2. DA NÃO COTAÇÃO DO VALE TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO

Ainda, alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou as cotações inerentes ao vale transporte e vale refeição. Porém, tal afirmação é inverídica e possui o único e exclusivo interesse de tentar, por qualquer meio possível, provocar a desclassificação/inabilitação da vencedora do certame.

Conforme é possível auferir em tira colacionada abaixo, o valor dos dois itens (vale transporte e vale refeição) foi devidamente cotado e disponibilizado na planilha enviada, in verbis:

2.3 Benefícios Mensais e Diários Valor (R\$)

A Transporte R\$20,87

A.1 Crédito PIS/COFINS 2,06% -R\$0,43

B Auxílio-Refeição/Alimentação R\$326,12

B.1 Crédito PIS/COFINS 2,06% -R\$6,72

Em leitura, e diferentemente do que a Recorrente aponta em sua narrativa, é possível auferir na tabela apresentada, no sub-módulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários - tanto as cotações inerentes ao transporte, quanto àquela relativa ao auxílio refeição/alimentação. O que, desde já, derruba a tese defendida pela Recorrente.

Salienta-se que na cotação do vale transporte foram analisados diversos pontos para obtenção do valor final apresentado, dentre o qual o fato que o transporte dos funcionários ocorreria exclusivamente pela própria empresa, sob sua responsabilidade. Esta alegação pode ser retirada da própria planilha, na aba 'justificativas', o que demonstra a boa-fé da Recorrida durante todo o certame, a fim de dar publicidade a todos os atos e valores auferidos.

O valor ofertado contempla a previsão disposta no art. 8º da Lei n. 7.418/85, o qual dispõe que o empregador poderá proporcionar aos empregados, por meios próprios o deslocamento integral de seus trabalhadores. Veja-se: Art. 8º. Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Continuando.

A Recorrente também aduz em sua exposição que, no que tange ainda sobre a questão do vale transporte, a Recorrida apresentou custo de R\$ 2,00 mensal/por funcionários, o que, mais uma vez, não procede com a planilha apresentada pela Recorrida. O valor apresentado é, aproximadamente, 10x maior por funcionário do que fora alegado pela Recorrente.

Ressalta-se que não se trata de apenas 01 (um) funcionários, mas de 46 (quarenta e seis). Assim, ao multiplicarmos o valor apresentado na planilha pela totalidade de funcionários (46), auferiu-se valor capaz de suprir para com os gastos inerentes ao meio de transporte próprio utilizado pela Recorrida, a fim de transportar os funcionários contratados.

Ademais, salienta-se que a Recorrida possui em seu BDI/lucro a apresentação de lucro e custos indiretos, o que mais uma vez resultaria em um montante ainda maior para o suporte do vale transporte.

No que tange ao vale refeição, a Recorrente também se equivoca ao dispor que a Recorrida não cotou o valor necessário para os custos, uma vez que apresentou valor correspondente a R\$ 173,92 (cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos), tais afirmações são inverídicas.

De acordo com a planilha apresentada – o que pode ser analisado pela própria tira colacionada acima – o custo apresentado foi de R\$ 326,12 (trezentos e vinte e seis reais e doze centavos) para cada funcionário. Salienta-se que, neste caso, o valor apresentado corresponde ao fornecimento de marmitas e não ao valor de alimentação, o que é claramente previsto em lei (parágrafo quarto da Convenção Coletiva). Veja-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

PARÁGRAFO QUARTO: A concessão do auxílio alimentação ou refeição não será obrigatória se a empresa contratante franquear, sob qualquer condição, as refeições aos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços.

Portanto, pode-se concluir que a alegação da Recorrente não deve prosperar, ao passo que a Recorrida apresentou na planilha as cotações inerentes ao vale refeição e vale transporte, nos termos exigidos, em perfeito cumprimento com os dizeres do edital. Sendo infundada e improcedente a alegação feita pela Recorrente.

A.3. DOS VALORES INEXEQUÍVEIS PARA UNIFORMES E CRACHÁS

Discorre a Recorrente alegando que a Recorrida cotou valores inexequíveis referentes a uniforme e crachá. A fim de exemplificar o que alegou, colacionou em sua narrativa que a Recorrida apresentou valor referente a R\$ 0,74 para aquisição de calça de brim.

Em mais uma tentativa, a Recorrente traz ao debate informações parciais da planilha apresentada insinuando situações que não condizem com a realidade dos fatos. Isto porque os valores apresentados são meramente simbólicos, conforme a própria Recorrida apresentou na planilha.

O simbolismo se dá devido ao fato de que os materiais em debate são de propriedade da Recorrida, a qual possui em seu estoque alta quantia dos itens elucidados pela Recorrente. Nestes casos, o art. 44, § 3º da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de renúncia parcial ou total da remuneração inerentes aos materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, in verbis:

Art. 44 - § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Tal informação, em nenhum momento foi escondida da Recorrente, isto porque na aba "Justificativa" da planilha apresentada pela Recorrida consta justamente a explicação quanto aos itens, o que se faz necessário colacionar:

"Considerando que a empresa Personal, tem uma quantidade alta de uniforme em estoque, os valores lançados na planilha, são apenas valores simbólicos. Ademais, o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a empresa renunciar aos materiais e instalações de sua propriedade: Art. 44 - § 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração".

Dessa forma, em consonância com o próprio art. 44, § 3º da Lei n. 8.666/93, foi feito o lançamento dos valores dos itens de maneira coesa com o ordenamento jurídico, bem como aos termos exigidos nos dizeres do edital. Clarividente, portanto, que a Recorrente ao menos se deu ao trabalho de analisar com mais afinco a planilha apresentada pela Recorrida, demonstrando que apenas passou os olhos em questões que poderiam causar certo tumulto ao procedimento administrativo.

Desesperada, apontou tema já debatido pelo Pró-Reitor da UFRJ em decisão. Posteriormente, levantou valores descabidos da planilha, bem como informações soltas, descontextualizadas sendo sequer comparadas ou analisadas frente à situação macro e ao ordenamento jurídico.

Não é de hoje que a Recorrida participa de procedimentos licitatórios. É empresa séria, com anos no mercado de prestação de serviços.

Não cabe aqui discutir as razões que a levaram ao pedido de recuperação judicial, e muito se equivoca ao tentar deslegitimar a Recorrida apontando tal fato atualmente experimentado. A Recuperação Judicial é ferramenta trazida em nosso ordenamento jurídico como a busca em reorganizar e reestruturar a empresa com dificuldades, a fim de trazê-la novamente saúde administrativa, financeira e econômica e é isso que ocorre com a Recorrida.

O trabalho é sério e diário em busca de ativos e melhores posições para a apresentação do plano de recuperação judicial e seu fiel cumprimento. Tanto é verdade que, na contemporaneidade, é uma das recuperandas que busca

novos meios para a negociação para com seus credores (criação de site específico para mediações e negociações, por exemplo).

Contudo, se a Recorrente não se dá ao trabalho de analisar com mais ênfase a própria planilha da Recorrida, também não se dará ao emprego de auferir com mais afinco os procedimentos de uma recuperação judicial. Prefere, mais uma vez, apontar e julgar a Recorrida, bem como o procedimento licitatório, com base em informações distorcidas e muitas vezes inverídicas. Sendo, portanto, mais uma vez, infundada e improcedente a alegação feita pela Recorrente.

IV – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Importante salientar, como é facilmente perceptível, que o recurso interposto pela parte vencida na licitação pública, é fundamentado em argumentos dotados de formalismo exacerbado, objetivando valer-se de critérios que, ainda que reais, o que se admite apenas em respeito à argumentação, em nada maculam a proposta apresentada pela Recorrida.

Nesse sentido, tais alegações atentam contra os princípios que norteiam a Administração Pública, interesse coletivo, fundado em minúcias irrelevantes para o preceito maior da Licitação Pública, qual seja obter o melhor preço ofertado entre os licitantes.

Nesse contexto, há consolidado entendimento jurisprudencial, firmado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, configura excesso de formalismo, indo de encontro à própria finalidade do certame e ao interesse maior da Administração, a desclassificação da empresa vencedora, cuja proposta mostrou-se mais vantajosa, por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, mormente quando o próprio edital previa a possibilidade de ajustes pertinentes e necessários na mencionada documentação, o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Orgão julgador: sexta turma. Data do julgamento: 02.12.2019. Data da publicação 13.12.2019. (grifo nosso)”

Assim, pode-se depreender que a desclassificação pautada nos fundamentos alegados pela Recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, seria medida dotada de exacerbado formalismo, pois a Recorrida observou todos os requisitos formais e disposições do Edital Licitatório.

Ainda, caso as alegações da Recorrente venham a prosperar, violariam frontalmente os princípios norteadores da disputa, dentre eles o da finalidade do processo licitatório que é selecionar a melhor proposta e o do formalismo moderado, atentando frontalmente contra os direitos da Recorrida e contra a Constituição Federal.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas infundadas e vagas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., vencedora do certame e assim, seja dado prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

LUIS CARLOS MARTINS
SÓCIO-ADMINISTRADOR

NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP [REDACTED]

FELIPE PACHECO BORGES
OAB/SP [REDACTED]

Fechar